



JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL
Copa Centenário de Futebol Amador

PROC. N°: 042/2025

CLASSE PROC.: PEDIDO DE REVISÃO

EVENTO: COPA CENTENÁRIO 2025 - CATEGORIA MASC. ADULTA - B

DATA INFRAÇÃO: 17/08/2025

PARTIDA: A. E. UNIDOS MORRO DAS PEDRAS X NACIONAL FELICIDADE

RECORRENTE: A. E. UNIDOS MORRO DAS PEDRAS

ADVOGADO(A): RAFAEL FARIA MENDES CAMPOS

RECORRIDO: NACIONAL FELICIDADE

ADVOGADO(A): SEM REPRESENTAÇÃO TÉCNICA NOS AUTOS

RELATOR(A): CRISTIANO TEIXEIRA SARMENTO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela A.E. Unidos Morro das Pedras contra a decisão proferida por este Tribunal Disciplinar Especial (TDE) em 02 de setembro de 2025, que determinou a remarcação da partida contra a equipe do Nacional Felicidade.

A partida original, válida pela 1ª Rodada do Módulo B, estava marcada para o dia 17 de agosto de 2025, às 15:00h, sendo o segundo jogo de uma rodada dupla.

Conforme a súmula e o relatório do delegado, a equipe do Nacional Felicidade chegou ao local da partida às 15:05h com apenas 03 (três) atletas para assinar a súmula, não apresentando o número mínimo para o início do jogo.

A arbitragem, em conformidade com o Art. 34, § 1º, do Regulamento de 2025, que veda a tolerância para o segundo jogo da rodada, decretou o W.O. por insuficiência numérica em favor da A.E. Unidos Morro das Pedras. O placar administrativo foi fixado em 3 a 0.

Do Processo Inicial e da Decisão Recorrida:

A equipe Nacional Felicidade interpôs agravo (tratado como "Nota de Repúdio") alegando que o horário original da partida seria 15:30h e que foi surpreendida com a alteração.



JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL
Copa Centenário de Futebol Amador

PROC. N°: 042/2025

CLASSE PROC.: PEDIDO DE REVISÃO

EVENTO: COPA CENTENÁRIO 2025 – CATEGORIA MASC. ADULTA – B

DATA INFRAÇÃO: 17/08/2025

PARTIDA: A. E. UNIDOS MORRO DAS PEDRAS X NACIONAL FELICIDADE

Em sessão de julgamento no dia 02 de setembro de 2025, após a oitiva do árbitro e do delegado da partida, este Tribunal decidiu por absolver a equipe do Nacional Felicidade e determinar a remarcação da partida⁷.

Do Pedido de Revisão (Objeto deste Julgamento):

Inconformada, a A.E. Unidos Morro das Pedras interpôs o presente Pedido de Revisão, recebido em 08 de setembro de 2025, suspendendo a remarcação da partida até o julgamento final.

A recorrente alega, em suma:

Nulidades processuais graves: oitiva de pessoa equivocada (árbitro assistente em vez do principal), ausência de sua citação para o processo inicial e decisão *ultra petita* (além do que foi pedido).

No mérito: a correção da decisão de campo (W.O.), a soberania da súmula e a aplicação literal do regulamento da competição.

Para a instrução deste recurso, foi realizada nova sessão em 16 de setembro de 2025, com a oitiva do árbitro assistente, Sr. Wanderson de Paula, e do delegado, Sr. Márcio Jori.

É o relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

A recorrente suscita vícios que, se acolhidos, anulam a decisão anterior. Analiso-os em separado.



JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL
Copa Centenário de Futebol Amador

PROC. N°: 042/2025

CLASSE PROC.: PEDIDO DE REVISÃO

EVENTO: COPA CENTENÁRIO 2025 - CATEGORIA MASC. ADULTA - B

DATA INFRAÇÃO: 17/08/2025

PARTIDA: A. E. UNIDOS MORRO DAS PEDRAS X NACIONAL FELICIDADE

1. Da Nulidade pela Oitiva de Pessoa Equivocada:

A recorrente alega que a decisão original se baseou em prova viciada, uma vez que teria sido ouvido um árbitro assistente, e não o árbitro principal, que seria a única autoridade competente para depor sobre os fatos que levaram ao encerramento da partida.

Contudo, a preliminar não deve prosperar.

Primeiramente, o suposto erro de pessoa não se sustenta, visto que o Sr. Wanderson de Paula, em seu depoimento (fls. 42-43), esclareceu desde o início que atuou na partida como árbitro assistente, não se passando em momento algum pela autoridade máxima do jogo. Sua oitiva ocorreu na condição de testemunha que presenciou os fatos, e não na de árbitro principal.

Ademais, não há qualquer previsão legal ou regulamentar que estabeleça que somente o árbitro principal possa servir como testemunha em processos disciplinares. O árbitro auxiliar esteve presente, presenciou todo o ocorrido no campo de jogo e, sob compromisso, esclareceu os acontecimentos, contribuindo para a busca da verdade real dos fatos. Seu testemunho é, portanto, válido e legítimo.

Por tais razões, **nego provimento à preliminar de nulidade por oitiva de pessoa equivocada.**

2. Da Nulidade por Ausência de Citação:

Aduz a recorrente que o processo original é nulo, pois não foi formalmente citada ou notificada para participar do julgamento que reverteu uma decisão de campo que lhe era favorável, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A preliminar, no entanto, **também não merece provimento.**

O procedimento em primeira instância foi instaurado a partir de um agravo interposto pela equipe do Nacional Felicidade contra a decisão administrativa que lhe aplicou o W.O. Naquela relação processual, o clube recorrente, A.E. Unidos Morro das Pedras, **não figurava como parte**



JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL
Copa Centenário de Futebol Amador

PROC. N°: 042/2025

CLASSE PROC.: PEDIDO DE REVISÃO

EVENTO: COPA CENTENÁRIO 2025 - CATEGORIA MASC. ADULTA - B

DATA INFRAÇÃO: 17/08/2025

PARTIDA: A. E. UNIDOS MORRO DAS PEDRAS X NACIONAL FELICIDADE

denunciada. A ausência de denúncia formal contra o clube afasta a obrigatoriedade de sua citação ou notificação nos termos estritos da lei processual.

Se a agremiação recorrente pretendia se manifestar e defender a manutenção do resultado de campo, o caminho processual adequado seria o de solicitar sua participação no feito como terceiro interessado, nos precisos termos do **art. 55 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)**. Não o fazendo, o processo seguiu validamente entre as partes então estabelecidas. A inércia da parte interessada não pode ser, agora, convertida em nulidade processual.

Desta forma, **nego provimento à preliminar** de ausência de citação.

3. Da Nulidade por Decisão *Ultra Petita*:

Por fim, a recorrente sustenta que a decisão de remarcar a partida foi *ultra petita*, pois a manifestação original do Nacional Felicidade (fls. 14) não continha um pedido expresso de remarcação.

Mais uma vez, **a preliminar deve ser negada.**

A recorrente parte de uma premissa equivocada ao analisar a "Nota de Repúdio" como peça única e final do processo. Após o recebimento do agravo, a Procuradoria deste Tribunal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia formal contra a equipe do Nacional Felicidade, enquadrando sua conduta no art. 203 do CBJD c/c o artigo 60 do Regulamento da Competição.

Portanto, o objeto do julgamento de primeira instância não foi a "Nota de Repúdio", mas sim a denúncia formalizada. A decisão proferida (fls. 16) se restringiu a julgar o que foi colocado em pauta: a procedência ou não da denúncia. Ao decidir pela **absolvição** da equipe Nacional Felicidade, o Tribunal removeu a penalidade de W.O. A determinação de remarcar a partida não foi um pedido autônomo julgado de ofício, mas sim uma consequência jurídica necessária da absolvição. Anulada a punição, o restabelecimento do status anterior – ou seja, a necessidade de realização da partida – é medida que se impõe.



JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL
Copa Centenário de Futebol Amador

PROC. N°: 042/2025

CLASSE PROC.: PEDIDO DE REVISÃO

EVENTO: COPA CENTENÁRIO 2025 - CATEGORIA MASC. ADULTA - B

DATA INFRAÇÃO: 17/08/2025

PARTIDA: A. E. UNIDOS MORRO DAS PEDRAS X NACIONAL FELICIDADE

Assim, a decisão limitou-se ao escopo da denúncia, não havendo que se falar em julgamento *ultra petita*. **Nego provimento à preliminar.**

B. DO MÉRITO

Superadas as preliminares, adentro ao mérito do Pedido de Revisão. A recorrente, A.E. Unidos Morro das Pedras, pleiteia a reforma da decisão deste Tribunal que determinou a remarcação da partida, defendendo a legalidade do W.O. aplicado em campo com base na aplicação estrita do Art. 34, § 1º, do Regulamento, que veda a tolerância de tempo para o segundo jogo de uma rodada dupla.

Embora a letra do regulamento aparente dar razão à recorrente, a reapreciação dos fatos, possibilitada pelas oitivas colhidas durante a instrução processual, revela uma realidade mais complexa, que não permite que a análise se esgote no formalismo da norma.

O que se extrai dos autos é que o fato gerador da não ocorrência da partida foi, em última análise, **a recusa da equipe A.E. Unidos Morro das Pedras em realizar o jogo.**

Essa conclusão se ampara solidamente no depoimento do árbitro auxiliar, Sr. Wanderson de Paula. A testemunha foi categórica ao afirmar que, pela equipe de arbitragem, **a partida seria realizada**. Informou ainda que, apesar do pequeno atraso do adversário, já **havia número de atletas suficientes da equipe Nacional Felicidade para que a partida fosse iniciada**, ainda que nem todos estivessem uniformizados no exato momento. O depoente reitera que a arbitragem estava "intencionalmente proposta à realização da partida" e que o jogo não ocorreu diante da recusa do Unidos Morro das Pedras em participar, por "usar o Regulamento debaixo do braço".

Ora, a finalidade precípua de uma competição desportiva é a disputa em si, a prevalência da verdade do campo de jogo. As regras de procedimento e de tempo, embora importantes para a organização, não devem ser utilizadas como um fim em si mesmas para se obter uma vantagem que não foi conquistada na disputa esportiva, especialmente quando a realização da partida era plenamente viável.



JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL
Copa Centenário de Futebol Amador

PROC. N°: 042/2025

CLASSE PROC.: PEDIDO DE REVISÃO

EVENTO: COPA CENTENÁRIO 2025 – CATEGORIA MASC. ADULTA – B

DATA INFRAÇÃO: 17/08/2025

PARTIDA: A. E. UNIDOS MORRO DAS PEDRAS X NACIONAL FELICIDADE

A equipe recorrente optou pelo caminho do formalismo exacerbado em detrimento do *fair play*.

Diante de um cenário em que a equipe de arbitragem se dispunha a iniciar o jogo e a equipe adversária já contava com o número mínimo de atletas presentes, a recusa em jogar se torna o elemento causal determinante para o cancelamento.

Nesse contexto, a decisão original deste Tribunal, ao determinar a remarcação da partida, agiu de forma acertada, privilegiando a competição e a verdade desportiva em detrimento de um apego irrestrito a uma regra procedimental que, no caso concreto, levaria a um resultado injusto.

Desta forma, o Pedido de Revisão não merece prosperar.

III. DISPOSITIVO (VOTO)

Ante o exposto, após rejeitar todas as preliminares arguidas, voto no sentido de **CONHECER** do presente Pedido de Revisão para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Em consequência, mantenho integralmente a decisão proferida por este Tribunal em 02 de setembro de 2025, que determinou a remarcação da partida entre as equipes A.E. Unidos Morro das Pedras e Nacional Felicidade, devendo a coordenação da competição designar nova data para a sua realização.

É como voto.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
CRISTIANO TEIXEIRA SARMENTO
Data: 22/09/2025 15:17:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristiano Teixeira Sarmento